



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000106-87.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante PAMELLA LARISSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIEL MATTOS ZANATTI e MICHELLE VIDAL DE ARAÚJO ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Sebastião da Gramma

Apelação n. 1000106-87.2024.8.26.0588

Apelante: PAMELLA LARISSA DA SILVA

Apelados: DANIEL MATTOS ZANATTI e outro

Voto n. 12531

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais – Autora que teria sido submetida à rinomodelação, porém, sentiu-se insatisfeita com o resultado – Pedido para que os réus apresentem toda a documentação referente ao procedimento estético realizado – Incidência do Código de Defesa do Consumidor, restando prejudicada, porém, a inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais – Acervo probatório demasiadamente frágil e que sequer demonstra a existência de relação jurídica entre as partes – A revelia dos réus, ademais, não leva ao imediato acolhimento do pedido inaugural – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 71/74, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que juntou documentos suficientes para comprovar a realização do procedimento estético junto aos réus; que é cabível a inversão do ônus da prova; e que merece ser indenizada pelos danos morais sofridos (fls. 77/84).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 88/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora ter contratado a corré Michelle, pois tinha interesse em realizar “*rinomodelação com ácido hialurônico*”. Na consulta preliminar, a requerida informou que o procedimento seria conduzido em conjunto com o seu sócio, ora corréu, Daniel. Ocorre que, posteriormente, a requerente descobriu que fora submetida a uma “*rinomodelação definitiva*” e

passou a sentir dificuldades para respirar, tendo perdido significativa quantidade de cartilagem. Assim, procurou um especialista para analisar o seu caso, que, por sua vez, solicitou toda a documentação referente ao procedimento realizado, porém, os requeridos se recusam a fornecê-la.

Regularmente citados, os réus apresentaram, intempestivamente, contestação (fls. 39/43), alegando que não possuem os documentos, pois não se recordam de ter atendido a requerente.

Em que pese o esforço argumentativo da apelante, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, não se desconhece que o caso em apreço deve ser apreciado à luz das normas consumeristas, admitindo-se a inversão do ônus da prova com vistas a facilitar a defesa da parte mais vulnerável da relação (art. 6º, VIII, CDC). Mas, para tanto, deve estar presente a verossimilhança nas alegações do consumidor.

Pois bem, a autora não acostou provas inequívocas de que teria se submetido à rinomodelação, tampouco de que contratou os réus com essa finalidade, restando prejudicada a distribuição dinâmica do ônus probatório, conforme será demonstrado a seguir.

À fl. 13, consta um receituário médico em que o corréu Daniel prescreve o uso de uma pomada. Há, ainda, orientações sobre os cuidados a serem adotados no pós-procedimento “*New nose*”, mas não se sabe se os réus, de fato, realizaram a mencionada intervenção estética na autora.

Às fls. 14/16, a requerente comprovou o envio de notificação extrajudicial aos requeridos para que lhe entregassem o seu prontuário.

À fl. 17, há uma fotografia de antes e depois da rinomodelação, porém, inexiste certeza de que a pessoa que nela aparece é realmente a autora.

Dessa forma, verifico que a apelante não demonstrou minimamente os fatos constitutivos do seu direito, já que os documentos trazidos são duvidosos e não corroboram, a contento, a sua versão acerca do evento danoso.

Outrossim, malgrado os réus serem revéis, referida circunstância apenas leva à presunção relativa de veracidade dos fatos descritos na exordial. Isso significa que a sua ocorrência não enseja a imediata procedência do pedido, notadamente quando restam ausentes elementos suficientes ao convencimento do juiz (art. 345, IV, CPC).

Nesse sentido:

“Nessa linha, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial só deve conduzir à procedência do pedido se, com base nos elementos de convicção carreados aos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não

contestados. Com efeito, a revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. A presunção é relativa, podendo ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido” (AgInt no AREsp n. 1.588.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

Conforme mencionado pela douta magistrada *a quo*, mesmo que os requeridos estivessem na posse do contrato e do prontuário, a requerente poderia ter juntado mais provas das suas alegações e que se encontravam ao seu alcance, como comprovantes de pagamentos e outras fotografias (fl. 73). Ademais, a apelante teve a oportunidade de pleitear a oitiva de testemunhas ou a designação de perícia técnica, porém, manifestou-se em prol do julgamento antecipado da lide (fl. 59).

A esse respeito, colho precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Nesse sentido, não há, nos autos, qualquer comprovante que demonstre sequer a existência de relação jurídica entre as partes. Não foram apresentados comprovantes de pagamento pelo serviço supostamente prestado pela ré, contrato de prestação de serviços entre as partes ou ao menos fotografias relacionadas às alegadas irregularidades da prótese dentária, embora o autor tivesse condições de fazê-lo. Dessa forma, como bem consignou o Juízo a quo, o autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, não cabe, no caso vertente, a aplicação da inversão do ônus da prova. Necessária a relação de causalidade entre o dano suportado pelo autor e a conduta comissiva ou omissiva do preposto, de forma que a culpa do agente deve ser comprovada”

(TJSP; Apelação Cível 1003609-12.2021.8.26.0010; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

“Com a inicial, a autora juntou o recibo de fls. 10 que, embora assinado, não traz a identificação do subscritor e o contrato de fls. 11/24 não contém uma assinatura, de forma que a relação contratual alegada não restou comprovada. Certo é que, se algum negócio foi celebrado entre as partes, a autora não tomou os devidos cuidados e aceitou receber cópia de contrato sem assinatura de nenhuma das partes, bem como, ausente testemunhas, de forma que impossível o reconhecimento da validade de tal documento para os fins almejados. Ademais, como bem assinalado na sentença, ao manifestar-se acerca da não regularização da representação processual da parte ré, pediu o julgamento antecipado da lide, quando poderia ter pleiteado a produção de provas em seu favor” (TJSP; Apelação Cível 1018755-39.2016.8.26.0602; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020).

Assim, diante do frágil acervo probatório, a sentença de improcedência merece ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora